



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11065/001.859/92-05

AAP

Sessão de 19 de maio de 19 93

ACORDÃO Nº 106-05.654

Recurso nº: 104.776 - IRPJ - EX: DE 1992

Recorrente: MULTICLÍNICAS VALE DOS SINOS LTDA.

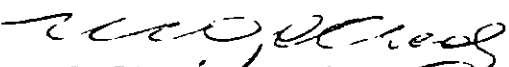
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

IRPJ - DECLARAÇÃO ENTREGUE MEDIANTE INTIMAÇÃO - EXERCÍCIO DE 1992 - A entrega da declaração após o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, ensejando a aplicação da multa de ofício e dos acréscimos legais. Às quotas vencidas e recolhidas antes do início do procedimento não se aplicam a multa de ofício e os juros moratórios. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTICLÍNICAS VALE DOS SINOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 29 JUL 1993

FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES e MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (Suplente Convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/001.850/92-05

RECURSO Nº: 104.776

ACORDÃO Nº: 106-05.654

RECORRENTE: MULTICLÍNICAS VALE DOS SINOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MULTICLÍNICAS VALE DOS SINOS LTDA., já qualificada, recorre de decisão da DRF/Novo Hamburgo - RS, de que foi cientificada em 16/11/92 (fls. 30), através de recurso protocolado em 15/12/92 (fls. 31), portanto, tempestivo.

Contra a recorrente foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 10 por falta de apresentação, no prazo regulamentar, da declaração de rendimentos do exercício de 1992, período-base de 1991, conforme intimação recebida em 15/06/92 (fls. 02).

Inconformada, apresentou o contribuinte a impugnação de fls. 12/13 alegando que apresentou na declaração de rendimentos em 13/07/92 (fls. 03) e que pagou a primeira quota da contribuição social, do III e do imposto de renda em 30/04/92.

A decisão de fls. 27/29 manteve o lançamento.

Em seu recurso alega o contribuinte: a) que o procedimento fiscal teve início com a intimação recebida de 18/06/92;

Acórdão nº 106-05.654

b) como não houve nova intimação, a validade da anterior se expirou em 08/07/92; c) assim, ao apresentar sua declaração em 13/07/92, havia readquirido a espontaneidade como previsto no artigo 7º do Decreto nº 70.235/72; d) como o prazo de entrega da declaração foi prorrogada pela Portaria MEFP nº 362/92, a primeira quota deveria ser paga antes da entrega da declaração; e) finalmente, requer seja cancelado o lançamento e cobrada a multa por ter sido a declaração entregue fora do prazo.

É o relatório.



Acórdão nº 106-05.654

V O T O

Conselheiro RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - Relator:

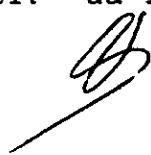
Conforme transcrito pelo próprio recorrente às fls. 32, o § 2º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72 estabelece que os atos escritos praticados por servidor competente, têm a validade de sessenta (60) dias.

Como a intimação de fls. 01 foi recebida pelo recorrente em 15/06/92 (fls. 02), somente após decorridos sessenta (60) dias, a partir de 16/06/92, é que este ato perderia a sua validade, ou seja, em 14/08/92, isto se não houvesse outro ato escrito que indicasse o procedimento da exigência.

O recorrente apresentou sua declaração de rendimentos em 13/07/92, portanto, dentro do prazo de validade do ato lhe excluiu a espontaneidade. Esse tem sido o entendimento deste Conselho, como decidido nos Acórdãos de números 101-74.756/83, 101-79.999/90, 105-4.029, 105-4.030/90, 101.80.175/90, 101-73.405/82, 101-74.756/83 e 101-78.638/89.

O lançamento de fls. 10 considerou como base de cálculo para cobrança dos encargos legais todo o imposto devido, ou seja, 36.201,38 UFIR. Entretanto, antes da intimação que se deu em 15/06/92, recolheu o recorrente as quotas que venceram em 30/04/92 e 29/05/92 (fls. 14).

A própria autoridade a quo às fls. 28 e 29 reconhece que o recorrente somente perdeu a espontaneidade a partir da in-

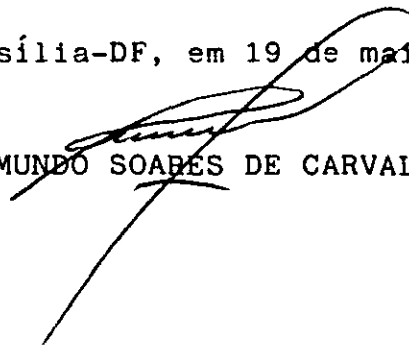


Acórdão nº 106-05.654

timação (15/06/92) e, que, a partir desta data, todos os recolhimentos estão sujeitos à multa de ofício e acréscimos legais. Finaliza, entretanto, julgando IMPROCEDENTE a impugnação.

Por todo o exposto e tudo o mais que do processo consta, meu voto é no sentido de se tomar conhecimento do recurso por tempestivo e interposto na forma da Lei, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial com a finalidade de se excluir da multa de ofício, e dos juros de mora as quotas vencidas e pagas antes do início do procedimento fiscal.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1993.


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR